



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 944-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 944-A.** A indenização compreende também os danos extrapatrimoniais provocados à pessoa natural ou jurídica.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A pessoa jurídica não é detentora de esfera moral, a qual possui conotação existencial. Tratando-se de situação jurídica patrimonial, a pessoa jurídica é detentora de ativos extrapatrimoniais e patrimoniais os quais, uma vez afetados por uma violação, podem ensejar efeitos danosos extrapatrimoniais. Pense-se na marca titularizada pela pessoa jurídica. Trata-se de ativo imaterial, cuja violação pode ensejar efeitos patrimoniais – lucros cessantes ou restituição de ganhos ilícitos – e extrapatrimoniais – dano extrapatrimonial.

A redação proposta mantém a coerência com outros dispositivos no texto que adotam a terminologia extrapatrimonial e não moral, a exemplo dos próprios parágrafos primeiro e terceiro do referido artigo que adotam a nomenclatura extrapatrimonial, tecnicamente mais adequada que o dano moral.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Sergio Moro**  
(UNIÃO - PR)

